



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2026**

Câmara Municipal de Angical do Piauí-PI

**RECEBIDO**

Em: 22/04/2026

13:45

Raísa Oliveira Costa

CPF: 080.652.303-42

Secretária

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação de espaços e estruturas acessíveis para pessoas com deficiência em eventos realizados ou apoiados pelo Município de Angical do Piauí, e dá outras providências.”

**LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO**, vereadora do Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a garantir a adequação de espaços acessíveis em eventos públicos de grande porte realizados ou apoiados pelo Município de Angical do Piauí, assegurando inclusão e acesso às pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Consideram-se eventos de grande porte aqueles com estimativa de público superior a 5 (cinco) mil pessoas ou que integrem o calendário oficial de festividades do Município.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se medidas de acessibilidade, entre outras:

I – Reserva de área com boa visibilidade do palco ou atração principal, devidamente sinalizada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – Disponibilização de sistema de cadastro prévio para pessoas com deficiência interessadas em participar dos eventos;

III – Ampla divulgação da existência dos espaços acessíveis;

IV – Instalação de rampas de acesso ou estruturas equivalentes, quando necessário;

V – Disponibilização de banheiros acessíveis, quando houver estrutura sanitária no local;

VI – Garantia de rotas acessíveis desde a entrada até os principais pontos do evento;

VII – Sinalização adequada, inclusive tátil e visual, quando aplicável;

VIII – Permissão de 1 (um) acompanhante por pessoa com deficiência, quando necessário.

**Art. 3º** - Os organizadores dos eventos deverão apresentar, previamente à realização, plano de acessibilidade contendo as medidas que serão adotadas para cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - As medidas previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, conforme a disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua José Soares Filho, 294 – Centro

CEP: 64.410-000

Angical do Piauí – PI

E-mail: [cmapi@hotmail.com](mailto:cmapi@hotmail.com)

Site: [www.angicaldopiaui.pi.leg.br](http://www.angicaldopiaui.pi.leg.br)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62**

---

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angical do Piauí, 22 de abril de 2026.

*Leidiana Pereira Ribeiro*

\_\_\_\_\_  
Leidiana Pereira Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí



## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir inclusão, acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, assegurando sua participação plena em eventos culturais e festivos promovidos no Município.

Apesar dos avanços na legislação brasileira, especialmente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), ainda é comum a ausência de estrutura adequada para esse público em eventos públicos, o que limita seu direito ao lazer, à cultura e à convivência social.

A proposta fundamenta-se em levantamento de dados realizado junto aos órgãos municipais competentes, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão.

A criação de espaços acessíveis — como áreas reservadas com boa visibilidade, segurança e banheiros adaptados — representa uma medida simples, viável e de grande impacto social.

Além disso, a medida fortalece o compromisso do Município com a igualdade, a cidadania e o respeito às diferenças.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.